

PROJETO DE LEI

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/03,

DE 20 DE JUNHO DE 2003

“Altera à Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião Estado de Mato Grosso, adequando-a ao texto atualizado da Constituição Federal”

A Câmara Municipal de Porto Esperidião, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião-MT:

A mesa da Câmara Municipal dos Vereadores, nos termos do § 3.º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 1º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - O Município de Porto Esperidião, integrante do Estado de Mato Grosso, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil, sob a égide do Estado Democrático de Direito, objetiva, nos limites de seu território e competência, assegurar os valores que fundamentam a existência e a organização do Município, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, alicerçada nos princípios básicos do direito e em consonância com a realidade social, exercendo seu poder por decisão dos munícipes, através dos representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e por esta Lei.”

Parágrafo Único: Revogado.

Art. 2º O art. 2º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º -
.....”

“I - o cumprimento das Constituições Federal e Estadual, bem como das normas infraconstitucionais em vigor no ato de sua aplicação;”

Art. 3º O art. 4º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º - O município de Porto Esperidião, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os preceitos consagrados pelas Constituições Federal e Estadual.”

Art. 4º O art. 9º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º - Em cada distrito, será instituído o Conselho Distrital de representantes da população, eleitos pelos moradores da localidade, ao qual caberá a participação no planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do distrito, sendo-lhe assegurado o pleno acesso a todas as informações que necessitar.”

Art. 5º O art. 10º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Constituem o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos, rendas e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.”

Art. 6º O art. 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 -
.....”

“XV - organizar o quadro e estabelecer os regimes jurídicos dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;”

.....

“XXXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, diretamente, ou mediante convênio com instituições especializadas;”

Art. 7º O art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - É da competência comum do município, juntamente com a União e o Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas”:

“I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”

Parágrafo Único: Revogado

Art. 8º O art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos através do sistema proporcional, para o exercício de um mandato de quatro anos”.

“§ 1.º - A eleição dos vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato dos que lhe devam suceder.O mandato dos vereadores é de quatro anos.”

“§ 2.º - Cada legislatura terá a duração de 4 anos, compreendendo a cada sessão, dois períodos legislativos.”

“§ 3.º - O número de vereadores será fixado pela justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.”

Art. 9º O art. 23 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município e especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – tributos municipais, autorizando isenções e anistias fiscais e a remissão de **dívidas**, quando for o caso;

II - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias orçamento anual, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;

III – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – concessão de serviços públicos;

V – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VI – concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII – alienação de bens imóveis;

VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – criação e extinção de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas, bairros, ou comunidades, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais de órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação e conferencia das atribuições a Secretários ou Coordenadores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de critérios para a expansão urbana;

XVI – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII – tarifas dos serviços públicos praticados pela Prefeitura ou concessionários;”

Art. 10 O art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 -
.....”

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, e dos secretários Municipais observado o que dispuser a Constituição federal art. 37, inciso X e XI e a norma infraconstitucional;

VIII - apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara;
- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;”

Art. 11 O art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - A Mesa das Câmara Municipal, bem como qualquer membro de duas comissões poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 12 O art. 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, em caso de empate o mais idoso, os Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso:”

Art. 13 O art. 30 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município. “

Art. 14 O art. 31 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – É vedado ao Vereador:”

Art. 15 O art. 32 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 -
.....”

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens ilícitas e imorais.”

Art. 16 O art. 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada,

II – licença gestante,

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;

V – para o exercício do cargo de Secretário municipal, presidente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista, nas quais o município seja acionista majoritário, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

§ 1.º - .Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 2.º - .Nos casos do inciso V a licença será automática.

§ 3.º -O Suplente deverá ser convocado nos casos de vaga ou licença para investidura em funções previstas neste Artigo, com prazo superior a 60 dias.

§ 4.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 5.º - Na hipótese do inciso V, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 17 O art. 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39,§ 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal.

§ 1.º - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o seguinte:

a) o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **conforme art. 29-A da C.F.**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior

§ 2.º (revogado)

§ 3.º - (revogado)

Art. 18 O art. 36 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – (revogado)

Parágrafo Único: (revogado)”

Art. 19 O art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 37 -

§ 3.º - Para substitui o Presidente, nas suas faltas, impedimentos, renúncia do cargo e licenças, haverá um vice-presidente.”

Art. 20 O art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 40

IV - (revogado)

V - (revogado)”

Art. 21 O art. 41 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos Vereadores e do Prefeito;

§ 1.º - A Lei Orgânica não será emendada na vigência da Intervenção Estadual no Município.

§ 2.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstícios mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.”

Art. 22 O art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 42 –

d) – matéria tributária orçamentária

Art. 23 O art. 43 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1.º - Decorrido, sem deliberação, o prazo previsto no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia até que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis

§ 2.º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso parlamentar nem se aplica aos projetos de codificação e de Lei Complementar.”

Art. 24 O art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 46 – Revogado

Art. 25 O art. 47 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 -
.....”

“VI - regimes jurídicos dos servidores municipais, criação de cargos, funções e empregos públicos;”

Art. 26 O art. 60 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais e Chefes de Departamento, e pelos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 27 O art. 61 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

“Art. 64 – ”

XII – Revogado

§ 1.º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder.”

Art. 28 O art. 87 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1.º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 29 O art. 88 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – A educação é garantida a todos em condições de igualdade, sendo obrigatória e gratuita.

§ 2º – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, de acordo com os diagnósticos e necessidades apontadas pela municipalidade, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

§ 3º – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao Plano Nacional, com os objetivos de:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria da qualidade do ensino;
- IV – Formação par o trabalho;
- V – Promoções humanísticas, científicas e tecnológicas.

§ 4º – O Município garantirá, no orçamento anual, recursos a serem aplicados no atendimento, às crianças de zero a seis anos de idade inclusive às portadoras de deficiência, em creche e pré-escola, garantindo ações preventivas de saúde, assistência social e de educação.

§ 5º – O Município garantirá, a partir da promulgação desta Lei:

I – A valorização do magistério, garantindo plano de carreira, piso salarial e o aperfeiçoamento periódico; jornada de trabalho de, no máximo, vinte e cinco horas semanais, sendo a metade destinada a planejamento estudos extra-classe;

II – Gestão democrática do sistema de ensino, com eleições, diretas para diretores das unidades de ensino e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com a participação dos profissionais do ensino, de pais e alunos;

III – O trabalho terá princípio educativo em todos os níveis de ensino;

IV – O pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V – A aplicação do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

VI – A expansão da oferta do ensino noturno regular, assegurado o padrão de qualidade, na escola pública em todos os níveis e em condições de atender a demanda e às necessidades do aluno trabalhador;”

Art. 30 O art. 90 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 -

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural de **Porto Esperidião**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.”

Art. 31 O art. 96 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita prioritariamente por órgãos oficiais e complementares por meio de instituições privadas, devidamente qualificadas para participar do Sistema Único de saúde, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - As instituições privadas que participam do Sistema Único de Saúde do Município seguirão as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 2º - É vedado ao município cobrar qualquer contribuição do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantido pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

§ 3º – As ações e serviços de saúde integram umas redes regionalizadas e hierarquizadas, constituindo o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Integração dos serviços na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

II – Universalização da assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços oferecidos pelo Município.

§ 4º – O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§ 5º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei, que será gerido pelo órgão responsável pela política de saúde, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde planejar e fiscalizar a aplicação de recursos.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instalações privadas com fins lucrativos.

§ 7º – É de responsabilidade do Sistema Único de saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que disponham sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados vedado todo tipo de comercialização, cabendo ao Município estabelecer mecanismos que viabilizem o cumprimento da lei.

§ 8º – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Prestar assistência integral à saúde dos munícipes;

II – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

III – Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde da comunidade;

IV – Organizar, fiscalizar e controlar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando a população o acesso a eles;

V – identificar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva.

§ 9º – O Município será responsável pela manutenção de postos de saúde, permitindo o acesso de todos os munícipes aos atendimentos médicos, ambulatoriais e de emergência, à assistência à gestante, e a criança terá caráter especial.

§ 10 – São ainda de competência do Município, além das já discriminadas:

I – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

II – A operacionalização e gerenciamento do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, articulado com o Estado e a União;

III – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade do Município;

IV – O Planejamento, coordenação e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

V – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

VI – A prestação de assistência médico-odontológico preventiva aos alunos da rede municipal de ensino;

VII – A prestação de assistência integral à saúde da mulher e da criança.

§ 11 – O Município definirá a prioridade de atendimento e assistências aos seguimentos mais vulneráveis, tais como a população materno-infantil, os grupos populacionais de baixa renda e os atingidos biologicamente pelas carências nutricionais.”

Art. 32 O art. 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 - A administração pública Municipal é o conjunto de órgãos e entidades institucionais, orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos dotado de poder normativo, regulamentar, de polícia, disciplinar e hierárquico, intervenção, serviço público, legislativo e execução das decisões do governo para a consecução dos interesses coletivos.

§ 1.º A administração pública Municipal direta compreende os órgãos e serviços da estrutura administrativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 2.º A administração pública Municipal indireta compreende as entidades dotadas de personalidade jurídica própria realizada por:

- I. autarquia;
- II. fundação, de direito público ou privado;
- III. empresa pública; e
- IV. sociedade de economia mista.

§ 3º A administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município de Porto Esperidião obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, na carreira;

- v. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI. é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- viii. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 107 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XII. os vencimentos ou subsídio dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

- xiv. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- xv. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal;
- XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- xx. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no **inciso** anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 4.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 5.º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 6.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I. as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II. o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5.º, X e XXXIII da Constituição Federal; e
- III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

§ 8.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 9.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 10 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 11 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. o prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e
- III. a remuneração do pessoal.

§ 12 o disposto no inciso **XI** aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio geral.

§ 13 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 111 desta lei, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 33 O art. 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; ou

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

VI. tratando de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da administração pública, será colocado à disposição, com direito a remuneração do cargo de origem.

Art. 34 Fica criado o art. 103 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 103 - O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”

Art. 35 Fica criado o art. 104 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 104 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura; e
- III. as peculiaridades dos cargos.”

Art. 36 Fica criado o art. 105 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 105 - O Município poderá manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.”

Art. 37 Fica criado o art. 106 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 106 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Art. 38 Fica criado o art. 107 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 107 - O detentor de mandato eletivo, os cargos comissionados e funções de confiança serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 101 § 3º, X e XI desta lei.”

Art. 39 Fica criado o art. 108 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 108 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do artigo art. 107 desta lei.”

Art. 40 Fica criado o art. 109 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 109 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio **e da remuneração** dos cargos públicos.”

Art. 41 Fica criado o art. 110 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 110 - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

Art. 42 Fica criado o art. 111 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 111 - O servidor público municipal será aposentado na forma prevista no artigo 40 da Constituição Federal.”

Art. 43 Fica criado o art. 112 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 112 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e só perderá o cargo o servidor:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante do cargo, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, e aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 44 Fica criado o art. 113 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 113 - As normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da administração pública direta ou indireta do Município serão estabelecidas somente através de lei.”

Art. 45 Fica criado o art. 114 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

“Art. 114 - Os atos da administração pública municipal em geral serão publicados no “Diário Oficial do Estado” ou na falta, em jornal de grande circulação.

§ 1.º Os Poderes Executivo e Legislativo organizarão a publicação das leis e atos municipais na imprensa local, através de licitação.

§ 2.º Os Poderes Executivo e Legislativo organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

§ 3.º A publicidade a que se refere esse artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgão de comunicação impressos em circulação nacional.

§ 4.º As empresas estatais sujeitas a concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao determinado no § 3.º.

§ 5.º Verificada a violação o disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda ou publicidade.”

Art. 46 Fica criado o art. 115 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 115 - Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não fixado pela lei ou autoridade judiciária.”

Art. 47 Fica criado o art. 116 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 116 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatórios completos sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta.”

Art. 48 Fica criado o art. 117 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 117 - O não cumprimento no disposto nesta seção implicará em nulidade do contrato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.”

Art. 49. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO-
MT, EM 20 DE JUNHO 2003.

RUDIMAR NEVES
Presidente

LÚCIO DE ARRUDA PRADO
Vice-Presidente

SANDRO R. FERREIRA
1.º Secretário

AILTON BARBOSA DA SILVA
2.º Secretário